



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13855.900148/2016-11</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1302-007.669 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	AGRO-ORLÂNDIA AGROPECUÁRIA LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2010

**IRPJ. RESTITUIÇÃO. PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. INEXISTÊNCIA DE SALDO. DCTF NÃO RETIFICADA. INDISPENSABILIDADE.**

Não há pagamento indevido quando o valor recolhido está integralmente vinculado ao débito confessado em DCTF regularmente apresentada e não retificada, nos termos do art. 5º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.124/1984 e do Parecer Normativo COSIT nº 02/2015. A constituição de crédito por pagamento indevido exige a prévia revogação da confissão, inexistindo indébito potencial ou condicionado à resolução de litígio pendente em processo administrativo diverso. Inadmissível o sobrestamento do processo administrativo fiscal por ausência de previsão legal. Recurso Voluntário negado.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente o Acórdão recorrido por seus próprios termos. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1302-007.668, de 23 de janeiro de 2026, prolatado no julgamento do processo 13855.901236/2017-11, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

*Assinado Digitalmente*

**Sérgio Magalhães Lima** – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

## RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por AGRO-ORLÂNDIA AGROPECUÁRIA LTDA. contra o Acórdão proferido pela DRJ, por meio do qual foi julgada improcedente a Manifestação de Inconformidade e mantido integralmente o Despacho Decisório que indeferiu o pedido de restituição formulado no PER/DCOMP.

O pedido tratava de suposto crédito de IRPJ, alegadamente decorrente de pagamento indevido ou maior que o devido, conforme consignado no próprio Despacho Decisório.

Segundo as conclusões da unidade de origem, o DARF informado no PER/DCOMP encontrava-se integralmente vinculado ao débito confessado em DCTF, de modo que inexistiria qualquer saldo disponível à restituição. A DRF observou, ainda, que o valor recolhido coincidia exatamente com o imposto devido, informado pela própria contribuinte em DIPJ e confessado em DCTF, razão pela qual considerou não configurado o indébito.

A contribuinte apresentou **Manifestação de Inconformidade**, alegando que os pagamentos em questão diziam respeito à tributação decorrente da venda de propriedades rurais, operações que, segundo sustenta, foram regularmente oferecidas à tributação pelo lucro presumido, tendo sido recolhidos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, conforme comprovantes juntados.

Afirmou que, posteriormente, a fiscalização, no âmbito de PAF, atribuiu tais receitas à empresa AGRONIL AGROPECUÁRIA NOVA INVERNADA S.A., sua sócia, sob o argumento de que a Agro-Orlândia seria mera empresa-veículo utilizada para dissimular ganhos de capital. Alegou, assim, que a depender do desfecho daquele processo, ainda pendente de julgamento pelo CARF, os pagamentos originalmente efetuados pela Agro-Orlândia poderão ser considerados indevidos, impondo-se o reconhecimento do direito creditório ora pleiteado, ao menos de forma resguardatória, a fim de evitar perecimento do direito pelo decurso do prazo quinquenal.

A DRJ entendeu que não há previsão legal para suspensão de julgamento no processo administrativo fiscal, afastando o pedido de sobrestamento. Concluiu, ademais, que a contribuinte não procedeu à retificação da DCTF, condição reputada imprescindível para reconhecimento de indébito, conforme o Parecer Normativo Cosit nº 02/2015 e reiterada jurisprudência administrativa. Assim, considerou que o pagamento alegadamente indevido estava integralmente alocado ao débito confessado, inexistindo crédito líquido e certo.

A contribuinte interpôs **Recurso Voluntário**, alegando que o pedido de restituição foi protocolado apenas para resguardar o direito no caso de eventual manutenção do auto de infração lavrado contra a Agronil. Sustenta que a retificação da DCTF não seria possível enquanto o CARF não decidir definitivamente se o tributo é devido pela Agronil ou pela própria Agro-Orlândia, e que exigir a retificação neste momento seria impor contradição processual.

Afirma, ainda, que o indeferimento do pedido poderá resultar em enriquecimento sem causa da União, caso seja reconhecida a legitimidade da autuação contra a Agronil sem a dedução dos valores pagos pela ora Recorrente. Invoca o princípio da verdade material e precedentes do CARF que admitem o reconhecimento de crédito mesmo sem retificação prévia da DCTF quando comprovada a liquidez e certeza do pagamento indevido.

Em petição superveniente, a contribuinte também requereu a reunião deste processo com os demais pedidos de restituição relacionados ao mesmo conjunto fático-tributário, bem como com o PAF relacionado, com fundamento no art. 47 do RICARF/2023, a fim de que todos sejam distribuídos ao mesmo relator e julgados conjuntamente, evitando decisões contraditórias.

É o relatório.

## VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

### I. Da admissibilidade

O recurso reúne os pressupostos legais para seu conhecimento, tendo sido interposto tempestivamente, por procuradores legalmente habilitados e contra decisão recorrível. Conheço do recurso.

### II. Da preliminar de conexão e de sobrestamento

A contribuinte sustenta que o presente processo somente poderia ser decidido após o julgamento definitivo do PAF nº 13855.723027/2013-98, no qual se discute a legitimidade da autuação fiscal lavrada contra a sócia Agronil. Afirma que há evidente relação de prejudicialidade entre os processos, pois o resultado daquele julgamento poderá repercutir diretamente na qualificação dos pagamentos efetuados pela Agro-Orlândia como devidos ou indevidos.

A legislação de regência, contudo, não autoriza a suspensão do julgamento do processo administrativo fiscal por pendência de processo correlato, seja judicial, seja administrativo. O Decreto nº 70.235/1972 não contempla

previsão de sobrestamento, e a jurisprudência consolidada do CARF, inclusive a mencionada no próprio acórdão recorrido, reitera que o processo administrativo é regido pelo princípio da oficialidade, sendo vedado suspender o julgamento salvo nas hipóteses estritas do art. 151 do CTN, que dizem respeito à exigibilidade do crédito tributário, e não ao trâmite processual. O art. 47 do RICARF/2023 disciplina apenas a distribuição conjunta de processos conexos, não criando qualquer mecanismo de suspensão processual.

A aferição da justiça fiscal, ainda que possa sugerir prudência no exame conjunto de temas similares, não permite, diante da ausência de base legal, que este colegiado deixe de exercer sua competência decisória. A prejudicialidade alegada será examinada no mérito, mas não autoriza a paralisação do presente feito. Rejeito a preliminar.

### **III. Da natureza preventiva do pedido e da alegada impossibilidade de retificar a DCTF**

A contribuinte afirma que não procedeu à retificação da DCTF porque, segundo sustenta, tal providência equivaleria a reconhecer que os pagamentos foram indevidos, o que colidiria com a posição que defende no processo da Agronil, no qual sustenta que foi ela, Agro-Orlândia, quem realizou as operações de venda e quem deve ser considerada contribuinte dos tributos incidentes. Assim, entende não ser possível, por razões estratégicas e de coerência processual, retificar a confissão antes do pronunciamento definitivo do CARF.

Embora a preocupação da contribuinte tenha plausibilidade do ponto de vista pragmático, tal argumento não altera o regime jurídico aplicável à constituição e ao reconhecimento de créditos tributários. A DCTF constitui confissão de dívida, nos termos do art. 5º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.124/1984. Conforme o Parecer Normativo COSIT nº 02/2015, de observância obrigatória, o reconhecimento de pagamento indevido ou a maior pressupõe, sempre, a prévia alteração da confissão mediante DCTF retificadora, de modo que, sem essa providência, não há como reconhecer crédito líquido e certo.

A eventual inconveniência estratégica de retificar a DCTF não afasta o comando legal que a vincula como elemento constitutivo da obrigação tributária declarada. Não cabe ao julgador administrativo flexibilizar um requisito legal essencial (a revogação da confissão) com base em alegação de dificuldade ou contradição processual, sobretudo quando a própria

contribuinte se mantém na posição de que o tributo é devido por ela até que o CARF decida de modo diverso.

Assim, reconheço que a ausência de retificação da DCTF inviabiliza, como regra, o reconhecimento de crédito por pagamento indevido.

#### **IV. Do mérito: inexistência de pagamento indevido ou a maior**

O exame objetivo dos autos revela que o pagamento foi integralmente alocado ao débito confessado em DCTF pela própria contribuinte, como demonstrado nas telas do sistema apresentadas pela DRF e reproduzidas no acórdão recorrido. O PerDcomp demonstra que o valor informado como crédito corresponde exatamente ao valor recolhido.

A existência de pagamento indevido exige que o valor pago exceda o valor devido, ou que o pagamento tenha sido realizado por quem não era o contribuinte. No caso concreto, porém, o débito foi confessado pela própria Agro-Orlândia, e o pagamento quitou integralmente tal débito, inexistindo qualquer excedente.

O argumento da contribuinte de que o pagamento poderá se tornar indevido no futuro, caso os autos de infração contra a Agronil sejam mantidos, não encontra amparo no sistema jurídico. O indébito tributário não se constitui por mera potencialidade futura, mas depende da existência, no presente, de pagamento efetuado sem obrigação legal. No momento do recolhimento, a contribuinte reconheceu o débito como devido, declarou-o na DCTF e o recolheu regularmente. A posterior controvérsia aberta pela fiscalização quanto à legitimidade dos sujeitos envolvidos na operação não retroage ao momento do pagamento para convertê-lo, automaticamente, em indevido. Somente uma decisão definitiva no processo da Agronil, decisão que ainda não existe, poderia alterar a qualificação jurídica dos fatos.

Enquanto não houver mudança inequívoca na identificação do sujeito passivo e enquanto subsistir a confissão de dívida na DCTF, não há fundamento jurídico para reconhecer pagamento indevido. A restituição pretendida não versa sobre valores pagos equivocadamente, mas sobre valores cuja eventual ilegitimidade depende de decisão administrativa futura, ainda inexistente. O sistema de restituição não comporta crédito condicionado a fatos futuros e incertos.

Não há pagamento indevido ou maior que o devido. O pagamento alegado está integralmente vinculado ao débito confessado em DCTF não retificada, inexistindo crédito disponível. A eventual repercussão do julgamento do

PAF nº 13855.723027/2013-98 não altera a situação jurídica atual, na qual inexistente indébito constituído.

Diante disso, voto por **negar provimento** ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente o Acórdão recorrido por seus próprios termos.

#### Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente o Acórdão recorrido por seus próprios termos.

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente Redator